



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.064-A, DE 2022

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com transtorno de espectro autista (tea) e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 1081/22, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FÁBIO TRAD).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1081/22

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com transtorno de espectro autista (tea) e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º Esta Lei estabelece punições por infrações administrativas a condutas discriminatórias cometida por pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores, tendo como base a legislação pátria em vigência.

Parágrafo único. Serão considerados atos de discriminação contra as pessoas com Transtorno de Espectro Autista qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, e ainda, com comentários pejorativos, por ação ou omissão, seja presencialmente, ou qualquer modalidade de divulgação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

Artigo 2º A prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com Transtorno de Espectro



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221607158000>





Autista (TEA), a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência por escrito acompanhada de material de conscientização sobre o Transtorno de Espectro Autista, e o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA ministrada na rede pública ou privada de defesa de pessoas com Transtorno de Espectro Autista, podendo lhe ser oportunizada a possibilidade de atuação como voluntário nos Centros de Atendimento às pessoas portadoras deste transtorno;

II - multa de 2 salários mínimos vigentes por ocasião da infração, no caso de pessoa física;

III - multa de 20 salários mínimos vigentes por ocasião da infração, no caso de pessoa jurídica.

§ 1º Quando o ato discriminatório for praticado por agente público, no exercício de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de rigoroso procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo das penas aqui previstas e, ainda, das sanções civis e penais cabíveis, definidas em normas específicas.

§ 2º Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso ou publicado em plataforma da internet, utilizando ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, a pena será estabelecida em dobro do inciso III deste artigo, e ainda o material será retirado de imediato e os responsáveis penalizados de acordo com o que dispõe este Artigo, e ainda por penais civis e criminais que couber.





Artigo 3º Os valores arrecadados com as multas, de que trata o Art. 2º desta Lei, serão revertidos para o Fundo correspondente à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ou para outro Fundo que o substitua.

Artigo 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do desenvolvimento neurológico caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficit na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.

Sinais de alerta no desenvolvimento neurológico da criança podem ser percebidos nos primeiros meses de vida, sendo o diagnóstico estabelecido por volta dos 2 a 3 anos de idade. A prevalência é maior no sexo masculino.

Atos discriminatórios são deploráveis em sua essência, mas estes tipos de atos praticados contra pessoas que são portadoras de qualquer transtornos ou deficiência são especialmente cruéis.

A discriminação consiste numa ação ou omissão que dispense um tratamento diferenciado (inferiorizado) a uma pessoa ou grupo de pessoas, em razão da sua pertença a uma determinada raça, cor, sexo, nacionalidade, origem étnica, orientação sexual, identidade de gênero, ou outro fator qualquer.

Apesar de socialmente ligados, os termos preconceito e discriminação têm significados diferentes. Enquanto o preconceito é o pré-julgamento, a discriminação é o ato de diferenciar, de dar tratamento diferente. A discriminação é a ausência de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221607158000>





igualdade ou a manifestação das preferências, causando cisões sociais entre os indivíduos.

Nesse sentido, a discriminação pode ser uma manifestação do preconceito. Entenda que nem sempre o preconceito é visivelmente discriminatório. Às vezes, as ações discriminatórias aparecem nas entrelinhas, com pouca visibilidade. Esse é o caso do racismo estrutural, que não é uma forma de racismo escancarada, mas causa pequenas ações discriminatórias contra pessoas negras no cotidiano, e muitas vezes esse racismo é propagado inconscientemente por quem o pratica.

Separar, julgar e qualificar é ações comuns em nosso cotidiano, porém elas precisam ser delineadas com cuidado ao tratar-se das relações sociais, para que não resultem em ações preconceituosas. É normal que separemos as pessoas que queremos mais próximas de nós por afinidade e afeto. No entanto, essa separação deve acontecer após o conhecimento da pessoa, e não por um motivo preconceituoso. No fim, a discriminação por preconceito é o golpe final que machuca as vítimas que sofrem de racismo, lgbtfobia, misoginia e outras mazelas sociais.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de abril de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221607158000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 28/04/2022 16:51 - MESA

PL n.1064/2022



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221607158000>

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2616 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 2 1 6 0 7 1 5 8 0 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 1.081, DE 2022

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer pena administrativa em caso de discriminação contra pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1064/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer pena administrativa em caso de discriminação contra pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece pena administrativa a agente público, a pessoa física ou a pessoa jurídica que discrimine Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764 , de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 7º-A O agente público, a pessoa física ou a pessoa jurídica que, por ação ou omissão, discriminar de qualquer forma pessoa com transtorno do espectro autista será punido com multa de 1 (um) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Parágrafo Único - A infração cometida por agente público no exercício de suas funções será apurada em Processo Administrativo Disciplinar.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estima-se que no Brasil há cerca de 4,84 milhões de pessoas com transtorno do espectro autista (TEA). O transtorno, segundo a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) / Organização Mundial da Saúde (OMS):



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221572407700>



se refere a um conjunto de condições caracterizadas por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva. Os sinais de autismo começam na infância e tendem a persistir na adolescência e na fase adulta. Esta doença apresenta graus variados de severidade, que incluem deficiências qualitativas na interação social e na comunicação, padrões de comportamento repetitivos e estereotipados, autoagressão e um repertório restrito de interesses e atividades (OMS/OPAS).

O transtorno do espectro autista (TEA) surge na infância e geralmente continua por toda a vida do indivíduo. Ademais, segunda a OPA, as pessoas acometidas pelo transtorno costumam apresentar outras doenças associadas, tais como epilepsia, depressão, ansiedade e transtorno de déficit de atenção e hiperatividade (TDAH).

Existem casos mais graves do transtorno do espectro autista que impedem a independência do indivíduo, inviabilizando por completo o convívio social.

Saliente-se ainda que as pessoas com TEA, por apresentarem dificuldades em se relacionar com outras pessoas, sofrem bastante preconceito e são estigmatizadas.

Diante disso, é imprescindível garantir os direitos das pessoas com transtorno do espectro autista. Deve-se adotar todas as medidas necessárias para remover as barreiras que impedem sua inclusão social em igualdade de condições com as demais pessoas. É nesse sentido que aponta Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Artigo 7 - *Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.*

Assim, a presente reforma legislativa é medida importante, pois visa garantir os direitos básicos da pessoa com transtorno do espectro autista, dentre os quais o direito à vida digna, integridade moral, livre desenvolvimento da personalidade e a proteção contra qualquer forma de discriminação.



Destarte, pugnamos pelo apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 2022.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221572407700>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 7º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Henrique Paim Fernandes

Miriam Belchior

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**Preâmbulo**

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos humanos conduziram a actos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração humanos;

Considerando que é essencial a protecção dos direitos humanos através de um regime de direito, para que o homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos

direitos fundamentais humanos, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declararam resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efectivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

A Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efectivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

.....

Artigo 7º

Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual protecção da lei. Todos têm direito a protecção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º

Toda a pessoa tem direito a recurso efectivo para as jurisdições nacionais competentes contra os actos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI nº 1.064, DE 2022

(Apensado: PL nº 1.081/2022)

Estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com transtorno de espectro autista (TEA) e dá outras providências.

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado FÁBIO TRAD

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que *estabelece penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos que discriminem as pessoas com transtorno de espectro autista (TEA) e dá outras providências.*

No texto proposto pelo nobre deputado, ficam estabelecidas punições por infrações administrativas a condutas discriminatórias cometida por pessoas físicas ou jurídicas, e agentes públicos contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), bem como aos seus pais, responsáveis e tutores (art. 1º). O projeto também prevê quais atos serão considerados como discriminação contra as pessoas com TEA.

Ao projeto em análise foi apensado o PL nº 1.081/2022, do Senhor Deputado Capitão Alberto Neto, que *altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer pena administrativa em caso de discriminação contra pessoa com Transtorno do Espectro Autista.*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222710017800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Junto à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência fui designado relator da matéria.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto, não foram apresentadas propostas de alteração do texto.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, com regime ordinário de tramitação, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente, faz-se *mister* registrar a louvável iniciativa do Deputado Alexandre Frota em abordar um tema tão relevante à proteção das pessoas com transtorno de espectro autista.

O projeto, em boa hora, sugere a edição de uma lei específica para estabelecer punições, com aplicação de infrações administrativas, a condutas discriminatórias cometida por pessoas físicas ou jurídicas, ou por agentes públicos, contra pessoas com Transtorno de Espectro Autista (TEA), bem como contra seus pais, responsáveis e tutores.

O texto especifica, para que não haja dúvidas, quais seriam as condutas consideradas como de discriminação. Assim qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão - por ação ou omissão -, ou comentários pejorativos, sejam esses proferidos presencialmente, ou por qualquer outra forma de divulgação, mas que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas, poderão ensejar punição.

Caberá à Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, aplicar aos infratores sanções de advertência, e o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA. O texto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Além prevê a aplicação de multas, que poderão variar de 2 salários mínimos, no caso de pessoa física, a 20 salários mínimos, por ocasião da infração, no caso de pessoa jurídica.

A minuta abrange, sabiamente, a conduta reprovável do agente público que, no exercício de suas funções, venha a praticar quaisquer dos atos discriminatórios descritos no projeto. Sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar, cabendo aplicação de sanções civis e penais.

No que diz respeito aos atos de discriminação publicados na internet, utilizando ou não as redes sociais, com imagens, vídeos, textos ou áudios, prevê aplicação de pena de multa de 40 salários mínimos, com remoção imediata do material, além da responsabilização por atos penais civis e criminais.

Os valores arrecadados com as multas serão revertidos para o Fundo correspondente à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ou para outro Fundo que o substitua.

Já o PL nº 1.081/2022, do Senhor Deputado Capitão Alberto Neto, apensado, propõe incluir na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, um artigo 7º-A. A alteração prevê que, em caso de o agente público, a pessoa física ou a pessoa jurídica, por ação ou omissão, discriminar de qualquer forma pessoa com transtorno do espectro autista, poderá ser punido com multa de 1 a 20 salários-mínimos. Estabelece, também, que caso a infração seja cometida por agente público, no exercício de suas funções, sua conduta deverá ser apurada em processo administrativo disciplinar.

Ambas as proposições são meritórias e apresentam um grande avanço no que diz respeito à proteção dos direitos da pessoa com transtorno do espectro autista. Temos presenciado uma nova era no tratamento dispensado ao portador de TEA, desde o advento da Lei 12.764, em dezembro de 2012.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acreditando que é nosso papel nesta Comissão dos Direitos das Pessoas com Deficiência apresentar e, ainda, colaborar com projetos para o aperfeiçoamento de legislação protetiva, sugerimos a aprovação dos dois projetos. Entendemos mais acertado, todavia, concentrar a matéria em um dispositivo legal já em vigor, ou seja, a Lei nº 12.764/2012.

A Lei nº 12.764/2012, também conhecida como Berenice Piana, criou a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passando a estabelecer o direito dos autistas a um diagnóstico precoce, a tratamentos, terapias e medicamento pelo Sistema Único de Saúde. Também inovou ao determinar o acesso à educação e à proteção social; ao trabalho e a serviços que propiciem a igualdade de oportunidades às pessoas com transtorno do espectro autista.

Diante do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.064, de 2022 do Senhor Deputado Alexandre Frota, bem como a aprovação do Projeto de Lei nº 1.081/2022, do Senhor Deputado Capitão Alberto Neto, na forma do **substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.

Deputado **FABIO TRAD**

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222710017800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI nº 1.064, DE 2022

(Apensado: PL nº 1.081/2022)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas, e aos agentes públicos, que discriminem as pessoas com transtorno de espectro autista (TEA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelecendo penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos, que discriminem as pessoas com TEA, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 7º-A Serão considerados atos de discriminação contra a pessoa com transtorno do espectro autista qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, bem como os comentários pejorativos, seja por ação ou omissão, seja presencialmente, ou por qualquer outra modalidade de divulgação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 7º-B No caso de prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com transtorno de espectro autista, a Administração Pública, sempre garantindo a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:

I - advertência por escrito acompanhada de material de conscientização sobre o transtorno de espectro autista, e o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA, ministrada na rede pública ou privada de defesa de pessoas com transtorno de espectro autista, podendo lhe ser oportunizada a possibilidade de atuação como voluntário nos centros de atendimentos às pessoas com o transtorno;

II - multa de 2 salários mínimos vigentes por ocasião da infração, no caso de pessoa física;

III - multa de 20 salários mínimos vigentes por ocasião da infração, no caso de pessoa jurídica.

§1º Quando o agente público, no exercício de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo das penas aqui previstas e, ainda, das sanções civis e penais cabíveis.

§2º Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso, ou publicação em plataforma da internet, utilizando-se ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, a pena será estabelecida em dobro ao do inciso III deste artigo; sendo o material retirado da rede mundial de computadores de imediato, e os responsáveis penalizados de acordo com o que dispõe este artigo, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 7º-C Os valores arrecadados com as multas, de que trata o Art. 7º-B desta Lei, serão revertidos para o Fundo correspondente à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ou para outro Fundo que o substitua.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222710017800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado **FÁBIO TRAD**

Relator

Apresentação: 25/05/2022 19:20 - CPD
PRL 1 CPD => PL 1064/2022

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD222710017800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1.064, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.064/2022, e do PL 1081/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Fábio Trad.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professor Joziel - Presidente, Diego Garcia - Vice-Presidente, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Fábio Trad, Felipe Rigoni, Leonardo Gadelha, Professora Dorinha Seabra Rezende, Rejane Dias, Soraya Santos, Alcides Rodrigues, Alexandre Padilha, Beto Pereira, Erika Kokay, Maria Rosas e Nelho Bezerra.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº
1.064, DE 2022**

(Apensado: PL nº 1.081/2022)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para estabelecer penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas, e aos agentes públicos, que discriminem as pessoas com transtorno de espectro autista (TEA), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelecendo penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas e agentes públicos, que discriminem as pessoas com TEA, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 7º-A Serão considerados atos de discriminação contra a pessoa com transtorno do espectro autista qualquer forma de distinção, recusa, restrição ou exclusão, bem como os comentários pejorativos, seja por ação ou omissão, seja presencialmente, ou por qualquer outra modalidade de divulgação, que tenha a finalidade ou o efeito de anular ou prejudicar o reconhecimento, o gozo ou o exercício dos direitos das vítimas.

Art. 7º-B No caso de prática, indução ou incitação de discriminação contra pessoa ou grupo de pessoas com transtorno de espectro autista, a Administração Pública, sempre garantindo a prévia e ampla defesa, poderá aplicar aos infratores as seguintes sanções:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - advertência por escrito acompanhada de material de conscientização sobre o transtorno de espectro autista, e o encaminhamento do infrator para participação em palestras educativas sobre o TEA, ministrada na rede pública ou privada de defesa de pessoas com transtorno de espectro autista, podendo lhe ser oportunizada a possibilidade de atuação como voluntário nos centros de atendimentos às pessoas com o transtorno;

II - multa de 2 salários mínimos vigentes por ocasião da infração, no caso de pessoa física;

III - multa de 20 salários mínimos vigentes por ocasião da infração, no caso de pessoa jurídica.

§1º Quando o agente público, no exercício de suas funções, praticar um ou mais atos descritos nesta Lei, a sua responsabilidade será apurada por meio de procedimento administrativo disciplinar instaurado pelo órgão competente, sem prejuízo das penas aqui previstas e, ainda, das sanções civis e penais cabíveis.

§2º Em caso de publicação de qualquer conteúdo impresso, ou publicação em plataforma da internet, utilizando-se ou não as redes sociais, seja no formato de imagem, vídeo, texto ou áudio, ou todos eles juntos, a pena será estabelecida em dobro ao do inciso III deste artigo; sendo o material retirado da rede mundial de computadores de imediato, e os responsáveis penalizados de acordo com o que dispõe este artigo, sem prejuízo das sanções cíveis e criminais cabíveis.

Art. 7º-C Os valores arrecadados com as multas, de que trata o Art. 7º-B desta Lei, serão revertidos para o Fundo correspondente à Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ou para outro Fundo que o substitua.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2022.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado PROFESSOR JOZIEL
Presidente

Apresentação: 15/06/2022 15:00 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 1064/2022

SBT-A n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professor Joziel

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221101661000>

